PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000468-20.2012.815.0011

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Banco J. Safra S/A
ADVOGADO	**:** Celso Marcon
APELADO	**:** Felipe Magno Câmara Miranda
ADVOGADO	**:** Sunaly Virgínio de Moura
ORIGEM	**:** Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Capital
JUIZ (A)	**:** Vladimir José Nobre de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSENTE O DEPÓSITO DOS VALORES QUE PRETENDE CONSIGNAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

– Não havendo combate direto à fundamentação da decisão vergastada e trazendo inovação aos limites objetivos da demanda, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.68.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco J. Safra S/A, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Capital, que extinguiu sem resolução de mérito a Ação de Consignação em Pagamento proposta por Felipe Magno Câmara Miranda.

Nas razões da Apelação, o Promovente aduziu a impossibilidade de extinção da demanda sem resolução de mérito, em razão da constituição em mora do devedor, assim como diante da ausência da intimação pessoal da parte Autora no que concerne a extinção.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório (fls.58/60).

É o relatório.

VOTO

É sabido que, para o conhecimento da Apelação, necessário se faz o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, dentre eles o da regularidade formal, aí incluída a fundamentação, através da qual deve o Apelante suscitar as razões de fato e de direito em que se funda para atacar a Sentença proferida.

Por oportuno, trago a lume o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

> *FUNDAMENTAÇÃO. O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.*
> *(Código de Processo Civil Comentado", 7ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 882)*

Assim, proferida a Sentença, deve a parte inconformada com seu teor expor os motivos pelos quais entende subsistir o seu direito, atacando efetivamente o *decisum*, de modo a levar o Tribunal a analisar a sua pretensão.

A despeito de ter aviado o recurso no prazo devido, a uma simples leitura dos termos expendidos nas razões recursais, verifica-se que este não ataca a fundamentação exposta na Sentença, trazendo matéria distinta da relatada e pedida na inicial, consequentemente, diferente do que foi decidido pelo magistrado de primeiro grau, ou seja, inovando em sede recursal o seu pedido, inconcebível, sob pena de suprimir instância.

O pedido inicial trata de consignação em pagamento derivado de um contrato de financiamento bancário. No entanto, na Apelação, o banco recorrente traz assunto diverso atinente a uma demanda de busca e apreensão, alegando a constituição em mora do devedor, assim como a falta de intimação pessoal do mesmo.

Desta forma, não demonstrado pelo Apelante combate direto aos termos constante na Sentença, resta, portanto, ausente um dos pressupostos intrínsecos para a admissibilidade do recurso.

Mediante tais considerações e, inexistindo combate direto à fundamentação da Decisão Recorrida, impõe-se o não conhecimento do recurso por inobservância ao Princípio da Dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido:

> *"É necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até onde recorre da sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da sentença que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada." (JORGE, Flávio Cheim.* ***APELAÇÃO*** *Cível - Teoria Geral e Admissibilidade. São Paulo: RT, 1999, p. 174).*

Destarte, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator